



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7717392/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de novembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM I PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: SANOVIE INTERNATIONAL TRADE EIRELI

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SANOVIE INTERNATIONAL TRADE EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou ao item 22 do certame, conforme julgamento realizado em 04 de setembro de 2020.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 7343818.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SANOVIE INTERNATIONAL TRADE EIRELI, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/10/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 7455797), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de julho de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 293/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de materiais de enfermagem I para atendimento de demanda das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, incluindo-se o Hospital Municipal São José.

Em 27 de julho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após etapa de lances as propostas comerciais das empresas arremates foram submetidas à análise técnica, para verificação de atendimento às condições editalícias.

Em resposta, a Área de Cadastro de Materiais solicitou, através do Memorando 6936632, que a empresa arrematante ao item 22 confirmasse as medidas ofertadas ao item, tendo em vista que foram constatadas inconsistências nas informações prestadas pela mesma, nos seguintes termos:

Solicitamos que a empresa confirme o tamanho do campo ofertado visto que na proposta indica tamanho de 60 cm x 40 cm e também o modelo 55 x 45 cm. Caso confirme medidas iguais ou superiores a 60 x 40 cm, estará apta a apresentar amostra; caso negativo, reprovada

Nesse sentido, em Sessão Pública agendada para dia 04/09/2020, o Pregoeiro questionou a empresa quanto às medidas ofertadas ao item, conforme pode ser visualizado na Ata de Julgamento 7343818:

Pregoeiro 04/09/2020 11:29:34 Para SANOVIE INTERNATIONAL TRADE EIRELI - Em atenção à análise técnica realizo o seguinte questionamento: "Solicitamos que a empresa confirme o tamanho do campo ofertado visto que na proposta indica tamanho de 60 cm x 40 cm e também o modelo 55 x 45 cm."

Pregoeiro 04/09/2020 11:29:50 Para SANOVIE INTERNATIONAL TRADE EIRELI - Ao item 22.

Em resposta e empresa manifestou-se:

Ante a aceitação condicional da área técnica responsável, e a resposta da empresa arrematante, a qual confirmou que as medidas do item ofertado não atendiam ao exigido em Edital, o Pregoeiro realizou a desclassificação da empresa.

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houveram manifestações.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente:

Senhores gentilmente solicitamos reconsideração, pois nunca antes foi questionado antes as medidas do produto ou alterado as mesmas, tendo em vista que já fornecemos o mesmo produto nos últimos 4 anos, nosso produto atende ao especificado. Nosso produto possui as medidas 55x45cm (2475cm²), ou seja, um pouco maior até, em área que o especificado mínimo de 60x40cm (2400cm²). Dessa forma solicitamos que seja reconsiderado, grato por sua atenção.

Solicitando, portanto, a revisão do Ato que a desclassificou ao item 22 do Pregão Eletrônico 293/2020.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (*grifo nosso*).

Contudo, considerando se tratar discussão de parâmetro estritamente técnico, o Pregoeiro submeteu as razões recursais da empresa à Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação.

Em resposta, através do Memorando 7553068 essa se manifestou:

A empresa solicita reconsideração em relação a desclassificação da proposta para o item 22-campo cirúrgico adesivo. Para justificar a solicitação, a empresa informa que nunca havia sido questionada sobre as medidas do produto anteriormente e que seu produto possui área superior ao exigido no edital.

Na análise do edital colhe-se o descritivo do item:

912478 - CAMPO CIRURGICO ADESIVO TRANSPARENTE TAMANHO MINIMO DE 60 CM X 40 CM CAMPO CIRURGICO ADESIVO TRANSPARENTE QUE PERMITA A TRANSPIRAÇÃO DA PELE E A VISUALIZAÇÃO DA ÁREA DE INCISÃO SEM REFLETIR LUZ; RESISTENTE A TRAÇÃO, MAS QUE POSSA SER FACILMENTE CORTADO COM BISTURI; FLEXIVEL, QUE SE ADAPTE AS ÁREAS DE CONTORNO DO CORPO, CAPAZ DE MANTER-SE ADERIDO EM CIRURGIAS DE LONGA DURAÇÃO. **TAMANHO MINIMO DE 60 CM X 40 CM. [grifo nosso]**

Veja-se, o edital é claro ao mencionar que as medidas MÍNIMAS do item são 60 cm X 40 cm. Considerando que a empresa inclusive reafirmou no recurso que seu produto possui medidas de 55 cm x 45 cm, resta claro que não ofertou item compatível com as especificações mínimas exigidas no edital.

Frente ao exposto, é evidente que deve ser mantida a decisão pela reprovação da proposta em questão.

Considerando a manifestação da Área de Cadastro de Materiais resta evidenciado que não houve qualquer equívoco por parte da Administração, muito pelo contrário, a desclassificação da proposta foi respaldada em critérios objetivos de análise e em estrita

observância ao Instrumento Convocatório.

Colhe-se ainda do Instrumento Convocatório, os critérios de análise utilizados pela Administração:

8.9.3.1 – Critérios de análise: A documentação dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Edital e seus Anexos **deverão ser iguais, como poderão ser superadas**, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente. (*grifo nosso*)

Ora, o texto é claro e suficiente, a exigência editalícia ao item 22 exige medidas de 60 cm x 40 cm, mas somente foi superada em um eixo, enquanto o outro apresenta medida inferior.

Por fim, resta salientar que o descritivo do item fixa comprimentos mínimos nos eixos, não havendo qualquer menção à área, isso porque medidas mínimas de área podem ser obtidas com infinitas combinações diferentes de medidas nos eixos deixando a Administração a mercê de produtos que não atendam a finalidade de uso.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa SANOVIE INTERNATIONAL TRADE EIRELI, referente ao **Pregão Eletrônico nº 293/2020** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou ao item 22.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens Elisete da Rocha

DESPACHO

Acolho a decisão do Progeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente Sanovie International Trade Eireli com base nos motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2020, às 11:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2020, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2020, às 11:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/11/2020, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 26/11/2020, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7717392** e o



código CRC **061848A8**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.092866-2

7717392v2